



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.375 - MG (2015/0310899-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FLÁVIA BARROS PAULINO SCHETTINI
AGRAVANTE : LILIAN MARCIA BARROS
ADVOGADOS : CARLOS ARI NORONHA
MARY LUCY CARVALHO
GUSTAVO HENRIQUE DE REZENDE
AGRAVADO : MARIA HELENA DE MORAIS
ADVOGADO : POLLYANNA SILVA GUIMARÃES E OUTRO(S)
INTERES. : NÓRDICA AGÊNCIA VIAGENS TURISMO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Sodalício, a mera alegação de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção.
2. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal, ante o teor da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.375 - MG (2015/0310899-6)

AGRAVANTE	:	FLÁVIA BARROS PAULINO SCHETTINI
AGRAVANTE	:	LILIAN MARCIA BARROS
ADVOGADOS	:	CARLOS ARI NORONHA
		MARY LUCY CARVALHO
		GUSTAVO HENRIQUE DE REZENDE
AGRAVADO	:	MARIA HELENA DE MORAIS
ADVOGADO	:	POLLYANNA SILVA GUIMARÃES E OUTRO(S)
INTERES.	:	NÓRDICA AGÊNCIA VIAGENS TURISMO LTDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por FLÁVIA BARROS PAULINO SCHETTINI e outra, em face de decisão desta relatoria (fls. 509-515), que rejeitou os embargos de declaração opostos às fls. 500-506.

Nas razões do presente recurso, os agravantes repisam os argumentos aduzidos nos embargos de declaração opostos perante esta Corte, de que o pedido de gratuidade de justiça não teria sido analisado na origem; que teriam direito ao deferimento do benefício, pois consta dos autos declaração de pobreza de uma das partes; que deveria ter sido dada à parte que não possuía declaração de pobreza nos autos, a oportunidade de recolhimento das custas, pois recorrem em litisconsórcio. Requerem que seja afastada a multa aplicada na origem, com amparo no art. 557, § 2º, do antigo CPC, pois o recurso interposto não teve caráter protelatório.

Postulam ao final, o provimento do recurso especial, para cassar o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de Justiça aprecie o pedido de declaração de pobreza constante dos autos e que, caso desconsiderada a declaração de pobreza juntada pela segunda recorrente, a oportunidade de recolhimento das custas, afatando a multa indevidamente aplicada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.375 - MG (2015/0310899-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FLÁVIA BARROS PAULINO SCHETTINI
AGRAVANTE : LILIAN MARCIA BARROS
ADVOGADOS : CARLOS ARI NORONHA
MARY LUCY CARVALHO
GUSTAVO HENRIQUE DE REZENDE
AGRAVADO : MARIA HELENA DE MORAIS
ADVOGADO : POLLYANNA SILVA GUIMARÃES E OUTRO(S)
INTERES. : NÓRDICA AGÊNCIA VIAGENS TURISMO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Sodalício, a mera alegação de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção.
2. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal, ante o teor da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Os agravantes insurgem-se contra decisão desta relatoria, insistindo no argumento de que o pedido de gratuidade de justiça não teria sido analisado na origem; que teriam direito a tal benefício, pois consta dos autos declaração de pobreza de uma das partes; que deveria ter sido dado à parte que não possui declaração de pobreza, a oportunidade de recolhimento das custas; que a multa aplicada nos embargos de declaração na origem deve ser afastada, pois os recursos interpostos não tiveram caráter protelatório.

Todavia, não obstante os argumentos aduzidos pelos agravantes, o recurso não merece êxito. Isso porque a mera alegação de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção. Esse o entendimento desta Corte sobre o assunto. Confira:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RETORNO. GRU. NÃO JUNTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.

2. A cópia do comprovante do preparo do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial.

3. Em caso de assistência judiciária gratuita, deve haver comprovação de seu deferimento.

4. "O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem".

5. Recurso a que se nega provimento, com aplicação de multa. EDcl no Ag n.º 1.222.674/DF, QUARTA TURMA, de minha relatoria, DJe de 11/5/2010).

Na espécie, a decisão desta Corte foi clara de que não consta dos autos elementos fáticos a justificar o deferimento do pedido de gratuidade, consoante observa-se da seguinte passagem: "nota-se que o acórdão de fls. 230/235-TJ foi expresso ao não conhecer o recurso exatamente por falta de preparo, constando nas razões do não conhecimento, a ausência de declaração de hipossuficiência, bem como a ausência de demonstração de seu deferimento no juízo a quo, restando preclusa tal discussão visto o trânsito em julgado da decisão." (fls. 370)

Nesse aspecto, a revisão de tais fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal, ante o teor da Súmula n. 7 do STJ, a qual impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

3. Outrossim, observa-se dos autos a existência de despacho às fls. 370, determinando a remessa do feito ao Cartório para as providências de recolhimento das custas, razão pela qual não merece acolhida a irresignação do recorrente nesse ponto. Confira o trecho: "Assim, indefiro o pedido de fls. 312/313-TJ e determino a remessa dos autos ao cartório da 15ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, para tomada de providências para recolhimento das custas."

4. Sobre a multa imposta pelo acórdão estadual com base no art. 557, § 2º, do CPC, melhor sorte não assiste à recorrente, haja vista que as questões iterativamente impugnadas foram clara e exaustivamente analisadas pela Corte estadual, denotando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intuito protelatório da recorrente, razão pela qual não há falar em exclusão da multa. Relevante mencionar que atuação do julgador estadual encontra guarida nesta Corte Superior, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. ART. 557, § 2.º, DO CPC.

1. É firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido da desnecessidade do prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação que vise à concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Assentando-se a decisão em consolidada jurisprudência da Corte Superior e evidenciado o caráter protelatório do recurso, que não veicula qualquer fundamento relevante a justificar sua interposição, cabível a multa prevista no art. 557, § 2.º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 14.602/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 31/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. MULTAS DECORRENTES DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. JULGAMENTO DO RECURSO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HOVE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO PERANTE O TRIBUNAL A QUO. RECURSO COM CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA BEM COMO DE OUTRAS SANÇÕES PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO EM VIGOR.

1. Não há que se falar na violação ao art. 557 do CPC alegada pela União, tendo em vista a presença de jurisprudência no sentido alcançado pela decisão agravada. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

2. No caso em tela, conforme se pode verificar às fls. 245/251, houve interposição de agravo interno em face da decisão monocrática prolatada pelo relator da apelação, ficando, assim, superada a ocorrência de qualquer nulidade neste tocante.

3. A interposição de recurso com caráter manifestamente protelatório, sem agregar qualquer outro elemento a discussão já posta, pode ensejar a aplicação de multa, bem como de outras sanções, nos termos da legislação em vigência.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 231.713/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)

5. Portanto, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0310899-6 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 827.375 / MG

Números Origem: 08229903220118130000 1002406282258 10024062822580003 10024062822580004

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLÁVIA BARROS PAULINO SCHETTINI
AGRAVANTE : LILIAN MARCIA BARROS
ADVOGADOS : CARLOS ARI NORONHA
MARY LUCY CARVALHO
GUSTAVO HENRIQUE DE REZENDE
AGRAVADO : MARIA HELENA DE MORAIS
ADVOGADO : POLLYANNA SILVA GUIMARÃES E OUTRO(S)
INTERES. : NÓRDICA AGÊNCIA VIAGENS TURISMO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLÁVIA BARROS PAULINO SCHETTINI
AGRAVANTE : LILIAN MARCIA BARROS
ADVOGADOS : CARLOS ARI NORONHA
MARY LUCY CARVALHO
GUSTAVO HENRIQUE DE REZENDE
AGRAVADO : MARIA HELENA DE MORAIS
ADVOGADO : POLLYANNA SILVA GUIMARÃES E OUTRO(S)
INTERES. : NÓRDICA AGÊNCIA VIAGENS TURISMO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.